

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRINCIPAL DE LEGÍTIMA DEFESA. TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri sentenciar nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

FRANCISCO GERÔNIMO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi pronunciado por este juízo, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal, por ter, no dia 27 de abril de 2019, por volta das 13h40min., no bar de Antônio Caetano, localizado no bairro Belém Novo, em Uiraúna/PB, assassinado GILVAN DE OLIVEIRA SILVA, por motivo fútil.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da Sentença de Pronúncia de ID.34556918 - Pág. 4/8.

A defesa do réu utilizou como tese principal a legítima defesa e como tese subsidiária pugnou pela desclassificação para o delito de homicídio privilegiado.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **FRANCISCO GERÔNIMO DOS SANTOS**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença **NÃO** reconheceu que o réu cometeu o crime de homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença **NÃO** reconheceu que o crime foi praticado por motivo fútil.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete sentenciar de acordo com a soberania do veredicto.

Assim sendo, considerando a decisão do Conselho de Sentença e do mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o réu **FRANCISCO GERÔNIMO DOS SANTOS**, já qualificado, como incurso nas imputações do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar;

Antecedentes: o réu é primário;

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito, razão pela qual deixo de valorar negativamente tal circunstância;

Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto;

Motivos: inerentes ao tipo;

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal;

Consequências do crime: normais à espécie;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **6 (seis) anos de reclusão**. Na segunda fase da dosimetria, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez fixada a pena-base no mínimo legal (Súmula 231 STJ), mantendo a reprimenda no patamar anteriormente dosado. Inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, **torno-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão**.

Fixo o regime **SEMIABERTO** para cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal).

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que **“a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”**.

Desse modo, fica o réu, desde já, intimado para comparecimento na Cadeia Pública de Uiraúna-PB para cumprimento da pena, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.

Considerando a imposição do regime inicial semiaberto, **CONCEDO** ao réu o direito de apelar em liberdade.

Deixo de realizar a detração penal, tendo em vista que em nada alterará o regime inicial de cumprimento da pena, ficando isso a cargo da Execução Penal.

Suspendo os direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado (art. 15, inc. III, da CF);

2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual ao Instituto de Polícia Científica, para arquivamento no Núcleo de Identificação Civil e Criminal (artigo 809 do CPP e Código de Normas Judiciais da CGJ do TJPB);

3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a Sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **onze** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 6ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DO RÉU FRANCISCO GERÔNIMO DOS SANTOS – PROCESSO Nº.0000186-22.2019.8.15.0371

Aos **onze** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis (11/02/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local, onde se encontra presente o Exmo. Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presentes os oficiais de justiça Bels. Alexandre Gregório dos Santos e Gerlane Rocha dos Santos, a estudante de Direito, Sra. Noêmia Espínola Costa, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira e o Assistente de Acusação, o Dr. Emanuel Pires das Chagas (OAB/PB nº. 22.843), também presente o réu Francisco Gerônimo dos Santos, representado por seus advogados constituídos, o Dr. Rafael Amaro Moraes de Oliveira (OAB/PB nº. 5510), Dr. Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB/PB nº. 16732) e o estagiário de Direito, Sr. João Paulo Lacerda de Moraes. Antes do início dos trabalhos, o MM. Juiz consultou o Ministério Público acerca do pedido de habilitação do assistente de acusação constante no ID.131935572, o qual se manifestou favoravelmente ao pedido. Por tal razão, o MM. Juiz deferiu a habilitação do assistente de acusação e deu seguimento a sessão de julgamento. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Érika Lopes Cordeiro da Silva, Gerlânia Araújo Rocha Soares, Nadiel Cavalcante de Sousa e Rodolpho Resende Soares, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los um a um, tendo sido sorteados para

compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Delian de Abreu Moreira Nascimento; 2) Francisco Soares de Aragão; 3) Damião Abrantes de Sena; 4) Dickson Nascimento Dantas; 5) Maria Jeusdênia Teodoro de Oliveira; 6) Maryanne Carolynne de Oliveira; 7) Josenhelton Santos da Silva.** O representante do Ministério Público recusou os jurados Fernanda Geralda de Sousa Rocha, Larissa Lohana Soares da Silva e Noêmia Espínola Costa; pela defesa do réu foram recusados os jurados Francisca Damiana da Silva, Francisca das Chagas Alves e Lívia Raquel Gomes Braga. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida, o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando, foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta positiva. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: **Felipe Alves Pires Dantas; Maria Salomé Duarte Pereira; Francisco Isaías Duarte Pereira; Tiago Alves Caetano; e Francisco Auricélio Camilo Barbosa.** Sequenciando, perguntou a defesa do réu se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta negativa. Em sequência, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 11h:09min e concluído às 12h:26min., pedindo a condenação do réu FRANCISCO GERONIMO DOS SANTOS nos termos da Sentença de pronúncia de ID. 34556918 - Pág. 4/8. Houve intervalo para o almoço, com início às 12h26min. e término às 12h58min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 12h:58min. e concluído às 14h:24min., onde utilizou a tese principal de legítima defesa e como tese subsidiária pugnou pela desclassificação para homicídio privilegiado. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, tendo iniciado suas argumentações às 14h:24min, finalizando suas argumentações às 15h:05min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para a tréplica, tendo a mesma iniciado às 15h:05min. e concluído às 15h:43min, utilizando as teses já mencionadas. Não houve registro de protestos. Encerrados os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença CONDENATÓRIA do

réu FRANCISCO GERÔNIMO DOS SANTOS nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. O promotor de justiça manifestou interesse em recorrer da presente Sentença, pugnando pela concessão de vista dos autos para apresentação do recurso. Finalizando às 16h:21min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**

Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES

11/02/2026 16:38:05

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



260211163805332000001

IMPRIMIR

GERAR PDF